



DECRETO LEGISLATIVO nº 003/2022

Lavandeira do Tocantins, 13 de setembro de 2022.

“Dispõe sobre a aprovação das contas consolidadas do Município de Lavandeira – TO, Gestão do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2018 e da outras providencias”.

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS, faz saber que, após deliberação do Plenário em Sessão Ordinárias realizadas nos dias 12 e 13 de setembro de 2022, o poder Legislativo Municipal aprovou por maioria absoluta, as contas consolidadas do exercício financeiro de 2018 e neste ato Resolve:

Art. 1º. Fica promulgada a Aprovação das Contas Consolidadas do Executivo Municipal de Lavandeira do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2018 de responsabilidade do Gestor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, em consonância com o disposto no art. 31, § 1º da Constituição Federal, art. 82, § 1, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei complementar 101/2000 e art. 1º, I, e arts. 105, 106 e 107 da Lei 1.284/2001, c/c art. 295 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Determina o encaminhamento a todos os Órgãos que fizerem necessário, especialmente ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as posições em contrário.

**GABINETE DA CAMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA DO TOCANTINS,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2022.**

Flávio Henrique França de Oliveira
FLAVIO HENRIQUE FRANÇA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 44/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5358/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. Responsável(eis): ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 97039764172
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
5. Relator: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição: 3ª RELATORIA
7. Proc.Const.Autos: WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
8. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

9. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira - gestor à época da Prefeitura de Lavandeira-TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira- Gestor à época do Município de Lavandeira- TO no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.1.1. Ressalvar:

a) Valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 28.113,56, em 31/12/2019, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2).

b) Não consta valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1).

c) O não cumprimento do regime de competência mensal, considerando que inexistiu liquidações de despesa nessa natureza, no exercício de 2018, tendo em vista que a movimentação de estoques a créditos foi de R\$ 1.278,60 (item 7.1.2.2).

d) Apuração de *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 5.737.475,45); 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação (R\$ 17.709,96); 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$ 64.303,97); 0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União (R\$ 24.637,89); 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (R\$ 312.827,41); 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (R\$ 32.244,23); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP - 7ª edição. (Item 7.2.7).

e) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2).

f) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2)

g) Esclarecer a contabilização de R\$ 2.939.589,23 na conta 3.1.1.1.1.01 (Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS), já que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS), em desconformidade a IN TCE/TO nº 02/2013-Anexo II. (Item 9.3).

9.2. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez:

a) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

b) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público nº 16.9 - item 16 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) item 05.08.00;

c) atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P) acordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;

d) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 - LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

e) efetuar registros contábeis nas classes de contas 7 e 8, referente a controles, inclusive, das obrigações oriundas de contratos e convênios assinados.

9.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

9.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

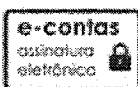
9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

9.7. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9.8 Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Lavandeira -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 11/09/2020 às 17:37:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 11/09/2020 às 17:29:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 13/09/2020 às 16:11:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 11/09/2020 às 19:52:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **83317** e o código CRC 280BA76

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



INTIMAÇÃO Nº 001/2022

Lavandeira – TO, 10 de agosto de 2022.

Ao Senhor
ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Gestor do Município de Lavandeira
Lavandeira – TO

Prezado Senhor,

O processo nº 11555/2020 fora encaminhado para a Câmara Municipal de Lavandeira, com o fito de julgamento das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2019.

Considerando que o Parecer Prévio elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, fora pela rejeição das contas, em consonância com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o previsto no art. 240, § 2º, Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavandeira, fica Vossa Senhoria, intimado para apresentar DEFESA no prazo de 15 dias.

MARZIEL G LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator da Comissão

PARECER PRÉVIO Nº 02/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre às Contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, exercício financeiro de 2018.

I - RELATORIO

É com grande honra que venho apresentar perante esta douta Comissão de Finanças e Orçamento, parecer prévio que versa sobre as contas da Prefeitura Municipal de Lavandeira, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto Cesar Ferreira de Oliveira.

A prestação de contas da prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, observando os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **Parecer opinativo** sobre as referidas Contas municipais, e em sua conclusão, recomendou aprovação das mesmas.

Foi disponibilizado o Parecer Prévio nº 44/2020 foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2623, do dia 14/09/2020, com data de publicação em 15/09/2020.

Conforme evento 27, fora expedido Ofício informando que o processo fora decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, transitando em julgado em 03/11/2020, conforme atesta a certidão 3252/2020-SECA1.

É o relatório, passo aos fundamentos.

II - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente

III - FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO

Conforme Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, fora recomendado a APROVAÇÃO as Contas Anuais Consolidadas de Lavandeira - TO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Destarte, no Parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foram feitas algumas ressalvas acerca das contas:

9.1.1. Ressalvar:

- a) Valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 28.113,56, em

31/12/2019, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2).

b) Não consta valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1).

c) O não cumprimento do regime de competência mensal, considerando que inexistiu liquidações de despesa nessa natureza, no exercício de 2018, tendo em vista que à movimentação de estoques a créditos foi de R\$ 1.278,60. (Item 7.1.2.2).

d) Apuração de *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 5.737.475,45); 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação (R\$ 17.709,96); 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$ 64.303,97); 0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União (R\$ 24.637,89); 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (R\$ 312.827,41); 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (R\$ 32.244,23); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição. (Item 7.2.7).

e) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2).

f) Existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2)

g) Esclarecer a contabilização de R\$ 2.939.589,23 na conta 3.1.1.1.1.01 (Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS), já

que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS), em desconformidade a IN TCE/TO nº 02/2013-Anexo II. (Item 9.3).

Igualmente, feitas as seguintes recomendações:

9.2. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez:

- a) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;
- b) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público nº 16.9 - item 16 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) item 05.08.00;
- c) atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P) acordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;
- d) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;
- e) efetuar registros contábeis nas classes de contas 7 e 8, referente a controles, inclusive, das obrigações oriundas de contratos e convênios assinados.

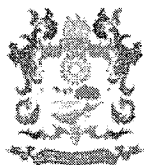
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, acompanha o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, opinando pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas de Lavandeira - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do senhor Roberto César Ferreira de Oliveira,

É o parecer, S.M.J.

Lavandeira – TO, 10 de agosto de 2022.

MARZIEL GONÇALVES LOPES
MARZIEL GONÇALVES LOPES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 44/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5358/2019
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
 3. **Responsável(eis):** ROBERTO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 97039764172
 4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
 5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
 6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
 7. **Proc.Const.Autos:** WASHINGTON JOSE LIMA FEITOSA (CRC/PI Nº 4338)
 8. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APONTAMENTO RESSALVADO. RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

9. **Decisão:**

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira - gestor à época da Prefeitura de Lavandeira-TO, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira- Gestor à época do Município de Lavandeira- TO no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.1.1. Ressalvar:

a) Valores empenhados no elemento de despesa 92 – despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 28.113,56, em 31/12/2019, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2).

b) Não consta valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1).

c) O não cumprimento do regime de competência mensal, considerando que inexistiu liquidações de despesa nessa natureza, no exercício de 2018, tendo em vista que à movimentação de estoques a créditos foi de R\$ 1.278,60 (item 7.1.2.2).

d) Apuração de *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 Recursos Próprios (R\$ 5.737.475,45); 0200.00.000 Transferências do Salário-Educação (R\$ 17.709,96); 0204.00.000 a 0249.00.000 Outras Transferências de Recursos do FNDE (R\$ 64.303,97); 0409.00.000 a 0439.00.000 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS União (R\$ 24.637,89); 0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (R\$ 312.827,41); 0700.00.000 a 0749.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (R\$ 32.244,23); descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP - 7ª edição. (Item 7.2.7).

e) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2).

f) Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo o § 1º do art. 105 da Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2)

g) Esclarecer a contabilização de R\$ 2.939.589,23 na conta 3.1.1.1.1.01 (Remuneração do Servidores Vinculados ao RPPS), já que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS), em desconformidade a IN TCE/TO nº 02/2013-Anexo II. (Item 9.3).

9.2. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de regularizar imediatamente as ocorrências a seguir elencadas, se ainda não o fez:

a) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

b) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público nº 16.9 - item 16 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) item 05.08.00;

c) atribuir os atributos Financeiro (F) e Permanente (P) acordo com o art. 105 da Lei nº 4320/1964 para apuração correta do resultado financeiro, o qual se positivo, poderá ser utilizado como Crédito Adicional;

d) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

e) efetuar registros contábeis nas classes de contas 7 e 8, referente a controles, inclusive, das obrigações oriundas de contratos e convênios assinados.

9.3. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2018.

9.4. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

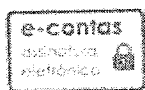
9.5. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas.

9.7. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

9.8 Determinar à Secretaria do Plenário deste Tribunal de Contas que expeça ofício à Câmara Municipal de Lavandeira -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após as providências administrativas, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A), em 11/09/2020 às 17:37:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 11/09/2020 às 17:29:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 13/09/2020 às 16:11:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 11/09/2020 às 19:52:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 83317 e o código CRC 280BA76

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br